

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) - Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Matinha/MA, no exercício de 2005.

2. A auditoria realizada pelo Denasus/Seaud/MA, motivada por denúncia ao Conselho Regional de Medicina (CRM/MA) e por provocação da Procuradoria da República no Maranhão, identificou irregularidades no cadastramento de profissionais nos sistemas informatizados do SUS, bem como na execução orçamentária e financeira dos recursos do repassados ao ente municipal.

3. O relatório da mencionada auditoria indicou como responsável a Sra. Naura Cutrim Correa, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Matinha/MA. No entanto, a unidade técnica, ao analisar as ocorrências, verificou que os recursos do Fundo Municipal de Saúde eram geridos pelo prefeito municipal, à época, o Sr. Marcos Robert Silva Costa, que assinava os cheques em conjunto com o Secretário de Finanças (Peça 1, p. 23).

4. Assim, procedeu a unidade técnica à citação do Sr. Marcos Robert Silva Costa, em virtude da transferência de recursos para gestão em outra conta, do saque de recursos para realização de pagamentos em espécie, da apresentação de comprovantes de despesas inidôneas, dos pagamentos em duplicidade e dos pagamentos por serviços que não foram efetivamente realizados.

5. Os recursos a que se referem as irregularidades perfazem um total de R\$ 834.092,15, atualizados até 27/7/2012.

6. Também foi efetuada a audiência da então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Naura Cutrim Correa, em razão de irregularidades nos registros no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB).

7. Regularmente citado (Peça 12), o Sr. Marcos Robert Silva Costa não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

8. Quando da citação, a unidade técnica imputou ao responsável o débito pela totalidade dos recursos repassados, em razão da transferência dos recursos para gestão em outra conta e dos saques para a realização de pagamentos em espécie não permitirem o estabelecimento do nexo causal com as despesas supostamente realizadas.

9. Diferentemente do consignado na primeira manifestação da unidade técnica, o auditor responsável pela proposta de mérito entendeu que o débito referente ao “Ato impugnado 1” deveria ser afastado, em razão de não haver evidências suficientes nos autos para se atribuir ao ex-gestor o débito da totalidade dos recursos, mas tão somente daquelas despesas que foram glosadas por ocasião da mencionada auditoria.

10. O representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica quanto a esse ponto. Para o representante do *parquet*, a documentação dos autos não comprova a regular aplicação dos recursos, visto que não foi possível demonstrar o liame das despesas com os recursos federais transferidos.

11. Com as devidas vênias à unidade técnica, compartilho do entendimento do representante do Ministério Público.

12. Embora a auditoria realizada tenha apontado despesas que teriam sido devidamente realizadas, não há demonstração de que os recursos utilizados para o pagamento dessas despesas

tenham sido aqueles repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não se pode fazer ligação entre tais despesas e os recursos transferidos para outra conta ou que tenham sido sacados.

13. Dessa forma, não há comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do SUS repassados ao município. Como é dever do gestor comprovar a boa utilização dos recursos públicos a ele confiados, o que não ocorreu, acompanho a proposta do órgão ministerial no sentido de serem julgadas irregulares as contas do responsável pelo montante repassado ao ente municipal.

14. Quanto às razões de justificativa da ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Naura Cutrim Correa, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público, no sentido de rejeitá-las e aplicar multa à responsável.

15. Ao contrário do pugnado pela responsável, as irregularidades nos cadastros do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) não podem ser classificadas como meras falhas operacionais. Como consignado pela unidade técnica, tais irregularidades permitiram ao município o recebimento de recursos do SUS para o pagamento de salários dos profissionais indevidamente cadastrados, além de comprometem o planejamento das ações de saúde.

16. Da mesma forma, a mera apresentação de cópias de telas do SIAB, de data posterior à realização da auditoria, não se prestam a demonstrar a correção dos cadastros na data em que foram verificadas as irregularidades.

17. No entanto, divirjo da proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas. Não cabe a apreciação de contas, em sede de tomada de contas especial, de responsável que foi chamado ao processo por ato que não tenha resultado em dano ao erário.

18. Saliento que a ex-Secretária Municipal de Saúde sequer foi citada. Razão pela qual, não pode o Tribunal apreciar suas contas, mesmo porque não lhe foi imputado débito nos presentes autos.

19. Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator